



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 381/10

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08/09/2010 - 142ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5525/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713123

AUTUANTE: DANÚSIO DE FILGUEIRAS COLARES - MAT.: 037841-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PAU BRASIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES E INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Ação fiscal que denuncia a apresentação de arquivos magnéticos contendo omissões de informações e dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa rejeitada. No mérito, restou comprovada a infração ao artigo 289 do Dec. nº 24.569/97, contudo tais omissões e dados incorretos referem-se a elementos de natureza formal, não acarretando prejuízo ao Fisco. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 112, IV do CTN. Decisão por maioria de votos, e ato contínuo, declarado a extinção processual em face do pagamento, conforme Parecer adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Consta do Relato, que o Contribuinte apresentou, após regular notificação, arquivos magnéticos com omissões e dados incorretos e divergentes dos documentos fiscais, no exercício de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a contida no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.24170, Termo de Início nº 2007.20833, Termo de Conclusão nº 2007.25269, Anexo ao Termo de Início nº 2007.20833, Relatórios de Ausência de CFOP do ano de 2004, Relatórios de Detecção de Quebras Numéricas e a Consulta ao Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/19.

A Autuada apresenta Defesa Administrativa, às fls. 20/39, argumentando preliminarmente a nulidade do auto, em decorrência da ausência de base legal para sanear o presente, pois a Autoridade Autuante apontou como infringido todo o Decreto nº 24.569/97. Tal ato caracteriza um desrespeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa e conseqüentemente cerceamento ao direito de defesa.

Além disso, as imputações apontadas pelo Fiscal foram vagas, pois acusa a empresa autuada de não apresentar os arquivos magnéticos, quando houve o protocolo de entrega, datado de 04/09/2007, como também, o termo de devolução dos referidos CD's com os arquivos exigidos.

No mérito, sustenta que todos os documentos solicitados no termo de início de fiscalização foram rigorosamente apresentados, caso a empresa não tivesse realizado a apresentação dos arquivos exigidos, caberia uma penalidade por embaraço à fiscalização.

Por fim, destaca que a empresa cumpre as regras exigidas pela fabricante de sua mercadoria, ou seja, a Volkswagen do Brasil, montadora que fornece com exclusividade suas mercadorias e acompanha no que há de mais rigoroso, mensalmente, todos os procedimentos administrativos, punindo inclusive, quando eventualmente ocorre descumprimento das regras ali estabelecidas. Requereu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e a improcedência, porquanto o motivo da sua lavratura não condizer com a realidade ora apresentada.

Documentos anexos à defesa: 1) Duas procurações; 2) Contrato Social e aditivo; 3) Cópia do AI nº 2007.13123-0 e 4) 926 (novecentas e vinte e seis) cópias de documentos (Espelhos dos SISIF's enviados à SEFAZ do ano de 2004, GIM's do ano de 2004, Espelhos dos SISIF's enviados à SEFAZ dos meses

de junho a dezembro de 2003, GIM's dos meses de junho a dezembro de 2003, Notas Fiscais de Saídas e Entradas do ano de 2004, Livro Registro de Saídas do ano de 2004, Livro Registro de Apuração do ICMS do ano de 2004, Livro Registro de Entradas do ano de 2004 e CD de arquivo eletrônico dos anos de 2003 e 2004, todos acostados às fls. 41/950.

Termo de Desmembramento, fls. 952, desmembrando sete CD's integrantes da ação fiscal, destinando-os à Célula de Perícias e Diligências do CONAT.

O julgador monocrático entendeu, às fls. 954/959, que restou configurado nos autos a infração ao art. 289, do Decreto nº 24.569/97. Constatado, porém, que essas omissões de informações e dados incorretos não se referem aos valores das operações ou prestações, decidindo, portanto, pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, reduzindo, portanto, o crédito tributário. Tendo em vista que a decisão foi contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

O Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Devidamente intimada da decisão (fls. 960), em 16 de abril de 2010 a Autuada efetuou o pagamento do Auto de Infração no valor de R\$ 368,19 (trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 273/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 964/966, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de parcial procedência, com a aplicação da penalidade inserida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com a alteração conferida pela Lei nº 13.418/03, resultando a multa no valor de 200 (duzentas) Ufirces, recolhida em 16/04/2010, por meio do DAE 201005004930790, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 967.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de que o Contribuinte apresentou os arquivos magnéticos com omissões de dados e informações incorretas e divergentes dos documentos fiscais, durante o exercício de 2004, tais como a não indicação do CFOP e quebra de sequência numérica de notas fiscais.

Preliminarmente, quanto à nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa por considerar que a infração à legislação deve ser destacada e bem fundamentada, e no caso, somente consta o Decreto nº 24.569/97 como violado, na hipótese dos autos, afasto tal nulidade, pois a descrição está clara e precisa e nas alegações de defesa, a Autuada demonstra conhecer os fatos, não prejudicando em nada o seu direito de defesa.

No mérito, sustenta a Autuada, a improcedência da autuação, posto que todos os documentos solicitados pela autoridade Fiscal foram apresentados, inclusive os arquivos magnéticos. Neste caso, percebe-se que não se trata de falta de apresentação de arquivos magnéticos, os mesmos foram entregues ao fiscal e devolvidos ao contribuinte conforme Devolução de Documento Fiscal, às fls. 51 dos autos. Trata-se aqui de omissões de informações e dados divergentes declarados nos arquivos magnéticos. Assim, não tem como prosperar tal argumento.

Por outro lado, observa-se que as omissões de indicações do CFOP e as quebras de sequência numérica das notas fiscais referem-se tão somente a elementos de natureza formal. Todas as demais informações foram preservadas, tais como os valores das operações ou prestações constantes dos documentos fiscais.

Nesse particular, entendo, que tal irregularidade não resultou em nenhum prejuízo relativamente ao cumprimento da obrigação tributária principal (recolhimento do imposto), não acarretando nenhuma perda ao Fisco, razão pela qual a Autoridade Fiscal equivocou-se ao eleger uma penalidade tão gravosa.

De certo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, preconiza que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado", atendendo assim ao princípio da proporcionalidade da sanção, que por sua vez atende a outro princípio, o da razoabilidade.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, trago à colação lição do renomado tributarista Hugo de Brito Machado¹:

A dúvida que pode haver na capitulação legal do fato pode residir na interpretação da norma que descreve a infração, ou no fato que a concretiza. Seja a dúvida residente na interpretação da norma que define a infração, seja a dúvida residente no fato que a consubstancia, tem-se presente a norma do art.112, a determinar que o intérprete adote a solução mais favorável ao acusado.

Em face do inciso IV, acima transcrito, o legislador afastou a possibilidade de amesquinamento dessa importante norma, que poderia ocorrer com a interpretação restritiva da expressão capitulação legal do fato. Evidentemente, a capitulação legal do fato geralmente é decisiva na determinação da natureza ou graduação da penalidade. Assim, se alguém conseguir afastar a aplicação da norma do inciso I, com certeza cairá no âmbito de incidência da norma do inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a penalidade que mais se adéqua ao presente caso é a tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

¹ Machado, Hugo de Brito. Comentários ao código tributário nacional, volume II, São Paulo : Atlas, 2004, PP. 278/280.

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Em face do exposto, VOTO pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, e, ato contínuo declarar a extinção em face do pagamento constante dos autos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

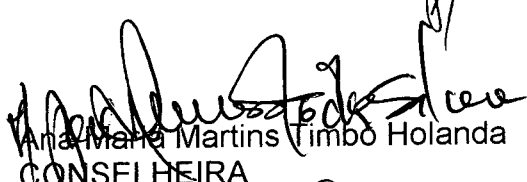
MULTA : 200 Ufirce's

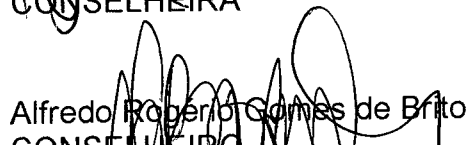
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **PAU BRASIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou pela procedência da autuação. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda votou pela parcial procedência, aplicando a penalidade proposta pelo Agente Fiscal, entretanto, somente para as operações em que foram omitidos o CFOP no arquivo magnético.

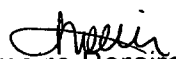
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2010.

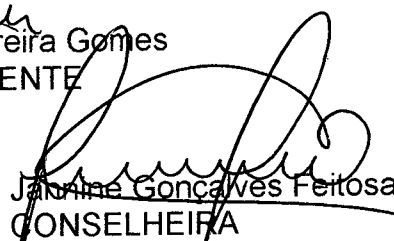

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

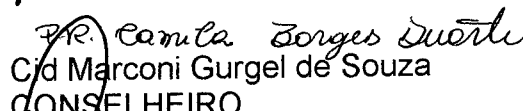

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

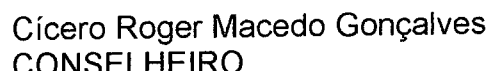

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Janaine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO